SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004316-90.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Jose Carlos Estrozi

Requerido: **Idaliria de Moraes Dias e outro** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 03 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 455/12

VISTOS

JOSÉ CARLOS ESTROZI ajuizou Ação DE COBRANÇA em face de IDALÍRIA DE MORAES DIAS, JULIANITA MARIA SCARANELLO, todos devidamente qualificados.

Alega o Autor, em síntese, que firmou contrato de aluguel com as rés; ocorre que as locatárias deixaram de pagar ao autor o valor dos alugueis correspondentes a 12 meses. Requer, a condenação das requeridas ao pagamento dos alugueis vencidos, corrigidos, acrescidos de juros até a data do pagamento; ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Juntou documentos às fls.6/14.

Devidamente citada, conforme fls.17 a requerida

Julianita Maria Scaranello não se manifestou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo despacho de fls.43, foi determinada a citação por edital da requerida **Idaliria de Moraes Dias.**

Revel (cf. fls. 55) recebeu ela Curadora Especial que contestou o feito por negativa geral e requerendo a improcedência da demanda.

Sobreveio replica em fls.63/64.

Pelo despacho de fls.65 foi determinada a produção de provas. As Rés se valendo de advogado constituído, requereram prova oral, prova documental, pericial e depoimento pessoal do autor. O autor não se manifestou.

É o relatório.

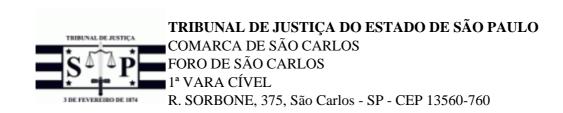
DECIDO no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A avença está materializada a fls. 07 e ss.

O autor figurou como locador e as rés como

locatárias.

Na cláusula 2ª ficou previsto o pagamento dos locativos **pessoalmente**, ao autor, ou a JOSÉ CARLOS STROZI JÚNIOR, sempre **mediante recibo**.



O autor denuncia um débito de um ano, entre agosto de 2010 e agosto de 2011 quando o prédio foi desocupado.

Julianita é revel e Idalíria contestou de modo genérico, por meio de Curadora Especial.

Outrossim, não há como admitir a prova oral sobre o pagamento (petição de fls. 67).

A quitação, no caso, deveria ser provada com a exibição de recibos, o que as rés não providenciaram.

Assim, só resta ao Juízo acolher o reclamo.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar as requeridas, IDALÍRIA DE MORAES DIAS e JULIANITA MARIA SCARRANELLO, a pagarem ao autor, JOSÉ CARLOS ESTROZI, o importe de R\$ 29.256,00, referente aos aluguéis vencidos e não pagos de agosto de 2010 a agosto de 2011, tudo com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento

voluntário da obrigação.

Ante a sucumbência, ficam ainda as requeridas condenadas ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

São Carlos, 14 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA